



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 31/2020

21/09/20020

Protocolo CREMEC Nº 14335/2019

INTERESSADO: Médico clínico geral.

ASSUNTO: Visita médica em enfermaria.

PARECERISTA: Conselheira Roberta Mendes Napoleão.

EMENTA: Visita médica a pacientes internados em enfermaria. Atribuições do médico prescritor e do substituto. Responsabilidade ética quando impedido de comparecer. Obrigação de comunicar ao Diretor Clínico (ou diretamente ao Diretor Técnico) com a maior antecedência possível.

DA CONSULTA

“Venho por meio deste solicitar onde devo procurar lei que cubra o seguinte questionamento; como deve ser regido [sic] a visita médica em pacientes internados em enfermaria. Médicos que faltam e não visitam diariamente ficando paciente [sic] desassistidos. O médico prescritor responsável pelo paciente teria que arranjar médico que substitua suas funções no dia? Quais atribuições desses médico [sic]? Que punição deveria ocorrer?”

Os questionamentos em epígrafe encontram-se regulamentados nas seguintes normas (sem prejuízo de eventuais outras), das quais a seguir transcreve-se o que é pertinente à presente consulta:

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018)

Pareceres do CRM/MS nº 07/2017 e nº 03/2011;

Res. CFM nº 2.147/2016;

Res. CREMEPE nº 01/2005.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

DA VISITA MÉDICA A PACIENTES INTERNADOS

A visita médica, assim como qualquer ato médico, deve estar em consonância com as normas éticas regulamentadoras vigentes.

Nessa senda, o Código de Ética Médica (CEM), Resolução CFM nº 2.217/2018, é auxiliado por outras Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Medicina, bem como pelos dispositivos normativos dos Conselhos Regionais de Medicina.

A visita deverá ser diária, em respeito ao princípio da continuidade da assistência médica (art. 36, § 1º, CEM) conforme melhor se exporá adiante.

No que tange aos casos de médicos que faltam ao serviço, não visitando diariamente seus pacientes, e à subseqüente punição cabível, eventuais sanções aplicáveis a um médico diante de alguma infração ética devem ser avaliadas de acordo com cada caso concreto, não podendo ser objeto de Pareceres (cf. Parecer CRM/MS nº 07/2017, parte conclusiva).

DA NECESSIDADE DE PROVIDENCIAR SUBSTITUTO

Impende esclarecer que é defeso ao médico o afastamento de suas atividades gerando solução de continuidade à assistência, conforme preceituam os artigos 8º e 36 do Código de Ética Médica:

Art. 8º CEM – É vedado ao médico:

Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave. (grifou-se)

Art. 36 CEM – É vedado ao médico:

Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º - Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder. (grifou-se)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

§ 2º - Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou a seus familiares, o médico não abandonará o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável e continuará a assisti-lo ainda que para cuidados paliativos.

Ressalte-se que, na impossibilidade de prosseguir prestando assistência ao paciente, o dever do médico escalado para a prescrição diária em enfermaria é comunicar eventual impedimento de sua parte diretamente ao Diretor Técnico ou comunicar ao Diretor Clínico, o qual deve dar ciência do fato ao primeiro para que este providencie outro médico. Desse modo estará o médico assistente atuando em obediência ao artigo 8º do CEM.

Destaca-se, pertinente ao tema, parte de Parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRM/MS), *ipsis verbis*:

Parecer CRM/MS nº 07/2017:

EMENTA: Todo médico é responsável pelo acompanhamento, prescrição e evolução de pacientes internados sob sua responsabilidade.

CONCLUSÃO: [...] Claro está que o médico assistente não pode abandonar paciente sob seus cuidados ou deixar de visitar paciente sob seus cuidados sem designar médico substituto.

Na hierarquia hospitalar, os Diretores Técnico e Clínico devem zelar pela adequada assistência que o médico assistente presta para o paciente internado, ou seja, devem garantir que haja médico assistente e que este compareça ao hospital e exerça a assistência, examinando e prescrevendo paciente sob seus cuidados. [...] As consequências ao profissional que não realiza prescrição e evolução diárias decorrerão de um ato concreto, pois Pareceres lidam com teses. [...]

Tendo em vista as sobreditas normas éticas, diante de algum impedimento do médico prescritor para comparecer ao hospital, ele deve comunicar o fato aos referidos diretores para que seja providenciado substituto, de acordo com a Resolução CFM nº 2.147/2016, da qual destaca-se, com grifos da Relatora:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

[...]



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Considerando o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

Considerando o artigo 12 do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

Considerando o artigo 11 da Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

Considerando a Resolução CFM nº 1.980, de 07 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as atribuições, deveres e direitos dos diretores técnicos, diretores clínicos e responsáveis pelos serviços na área médica;

Considerando a Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o artigo 16, que define ambiente médico;

Resolve:

Art. 1º - Instituir competências, direitos e deveres de diretores técnicos e diretores clínicos, adotando o contido no anexo I desta Resolução;

[...]

ANEXO I

Art. 1º A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

DOS DEVERES DA DIREÇÃO TÉCNICA

[...]

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

[...]

§ 3º São deveres do diretor técnico:

I - Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

II - Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;

[...]

V - Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VI - Tomar providências para solucionar a ausência de plantonistas;

[...]

VIII - Assegurar que as condições de trabalho dos médicos sejam adequadas no que diz respeito aos serviços de manutenção predial;

[...]

XIII - Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

DO ALCANCE DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR CLÍNICO

[...]



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 4º O diretor clínico é o representante do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo da instituição, notificando ao diretor técnico sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O diretor clínico é o responsável pela assistência médica, coordenação e supervisão dos serviços médicos na instituição, sendo obrigatoriamente eleito pelo corpo clínico.

Art. 5º São competências do diretor clínico:

I - Assegurar que todo paciente internado na instituição tenha um médico assistente;

II - Exigir dos médicos assistentes ao menos uma evolução e prescrição diária de seus pacientes, assentada no prontuário;

[...]

IV - Exigir dos médicos plantonistas hospitalares, quando chamados a atender pacientes na instituição, o assentamento no prontuário de suas intervenções médicas com as respectivas evoluções;

DOS DEVERES DA DIREÇÃO CLÍNICA

Art. 6º São deveres do diretor clínico:

I - Dirigir e coordenar o corpo clínico da instituição;

[...]

III - Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição;

IV - Supervisionar a efetiva realização do ato médico, da compatibilidade dos recursos disponíveis, da garantia das prerrogativas do profissional médico e da garantia de assistência disponível aos pacientes;

V - Atestar a realização de atos médicos praticados pelo corpo clínico e pelo hospital sempre que necessário;

[...]

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 11. É obrigatório o exercício presencial da direção técnica e da direção clínica.

Desse modo, em consonância com os preceitos éticos, assevera-se que é responsabilidade do Diretor Técnico providenciar médico substituto (cf. o art. 2º, § 3º, VI, da Res. CFM 2147/16), assim como é responsabilidade do médico assistente comunicar ao Diretor Clínico sobre eventual necessidade de ausentar-se.

DAS ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO PRESCRITOR

O médico designado para a prescrição diária dos pacientes internados em enfermaria é informalmente chamado de médico prescritor ou diarista. Trata-se do médico assistente.

No entanto, alerta-se sobre o cuidado para que o termo médico prescritor não gere confusão semântica, fazendo parecer que a única atribuição desse profissional seja efetuar a prescrição do paciente, haja vista ser bem mais amplo o leque de suas funções.

É o que se extrai do Parecer CRM/MS nº 3 de 2011, nos seguintes termos:

Parecer CRM/MS nº 03/2011:

EMENTA: A prescrição médica de paciente internado é de responsabilidade do médico assistente, função esta que poderá ser delegada total ou parcialmente a outro médico, havendo assim corresponsabilidade.

PARECER: Qualquer paciente internado deve ter um médico responsável, responsabilidade esta que inclui o acompanhamento diagnóstico e terapêutico, evoluções diárias, solicitação de exames complementares quando necessário, solicitação de pareceres, coordenação de equipe médica, quando outros médicos também participam, e todos os atos necessários para o melhor tratamento possível. O médico responsável é o mais indicado para fazer prescrição de medicações, pois conhece a fundo a história clínica atual e pregressa e de possíveis alergias e sensibilidade do paciente, além de acompanhá-lo diariamente. A prescrição do paciente é uma das atribuições do médico assistente, que pode ser delegada a outro médico, não eximindo o médico assistente de sua responsabilidade. [...].



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Por conseguinte, as atribuições do médico prescritor consistem, especialmente, em acompanhar com o maior desvelo possível seu paciente, designando-lhe um plano terapêutico adequado, com base em diagnóstico acurado. Para tanto, ele deve solicitar exames e pareceres de especialistas quando indicados, dirigindo a equipe nas condutas pertinentes, procedendo ao exame físico completo e minucioso, sem prejuízo de prover tudo que for necessário à boa evolução clínica do doente, conforme a melhor prática médica.

O médico substituto responde igualmente perante o respectivo Conselho Regional, assim como perante o Conselho Federal de Medicina, cabendo-lhe as mesmas atribuições do colega que tiver tido a necessidade de ausentar-se do serviço.

DA CONCLUSÃO

Nenhum médico pode abandonar paciente sob seus cuidados.

Caso esteja impedido de comparecer ao serviço de enfermagem, deve o profissional comunicar o fato, previamente e com a máxima antecedência, à Direção Clínica (ou diretamente à Direção Técnica), a fim de assegurar a continuidade e a boa qualidade da assistência prestada a seus pacientes.

Cabe à Direção Técnica da Instituição providenciar, em tempo hábil, substituto ao médico prescritor, provendo a melhor assistência médica possível aos doentes internados.

Quanto à apuração de eventual ilícito na seara administrativa, esta deve seguir o Regimento Interno ou outras normas da instituição.

Este é o parecer,

s.m.j.

Fortaleza, 21 de setembro de 2020

Dra. ROBERTA MENDES NAPOLEÃO
Conselheira Parecerista

*Aprovado na Sessão Plenária virtual, em 21/09/2020